



CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

CM/TS
Fl. 04
Rub. 11

Objeto: _____

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº 024-2021

AUTORES:

Ver. DR BANDEIRA (PDT)

Ver.(A) DONA NEIDE (PSDB)

Ver.(A) SANDRA GARCIA (PSDB)

EMENTA: ALTERA E

ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA

LEI Nº 4002, DE 02 DE MAIO DE

2013.

Autor: _____

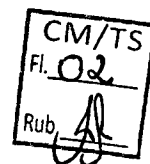
Entrada: 29/06/2021

_____/_____/_____
Dia Entrada



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso



GABINETE
VEREADOR DR BANDEIRA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro- vados	Rejei- tados	Visto	(x) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número
1ª Discussão () Única.....() / /								024/2021
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								
Autor (es): Vereador DR BANDEIRA – PDT, Vereadora Dona Neide - PSDB, Vereadora Sandra Garcia - PSDB								
PROTOCOLO: Recebi em: 29/06/2021 _____ Secretário (a)								

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 4002, DE 02 DE MAIO DE 2013.

Art.1º. O art. 1º, da Lei nº 4002, de 02 de maio de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Em observância ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), e ao Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 13º de julho de 1990), fica priorizado o atendimento aos idosos, as crianças e adolescentes em órgãos públicos e privados, prestadores de serviço à população.

Art. 2º. O art. 2º, da Lei nº 4002, de 02 de maio de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Fica garantido agendamento para consultas de pacientes idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Tangará da Serra, via telefone de forma gratuita.

Art. 3º. Fica acrescido o inciso IV, ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 4002, de 02 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – criança, a pessoa que comprovar idade até doze anos de idade incompletos na data da consulta e adolescente, a pessoa que comprovar idade entre doze e dezoito anos de idade na data da consulta.

Art. 4º. O art. 3º, da Lei nº 4002, de 02 de maio de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 30% (trinta por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 5º. Fica acrescido o parágrafo único, ao art. 4º, da Lei nº 4002, de 02 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O agendamento de consultas das especialidades deverá ser no período de 15 (quinze) em 15 (quinze) minutos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e nove dias do mês junho do ano de dois mil e vinte e um.

DR BANDEIRA
Vereador – PDT

DONA NEIDE
Vereadora – PSDB

SANDRA GARCIA
Vereadora - PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar e acrescentar dispositivos da Lei Municipal n° 4002, de 02 de maio de 2013, que estabelece o agendamento de consultas para idosos e pessoas com deficiências nas unidades de saúde do Município, através de ligações telefônicas gratuitas.

O projeto tem o objetivo de estender o atendimento as crianças e adolescentes nas unidades de saúde do Município, uma vez que deve ser assegurado á criança e ao adolescente prioridade á saúde, com fundamento no artigo 227, da Constituição Federal e o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente.

Além do mais, o projeto pretende ainda aumentar para 30% (trinta por cento) o número de consultas agendadas por telefone, devendo o agendamento das consultas ser realizado no período de 15 (quinze) em 15 (quinze) minutos.

Diante do exposto, faz-se necessário a proposição do projeto de lei em tela, apenas para incluir os direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente.

Conto com o habitual apoio dos nobres pares, para análise e deliberação favorável do projeto.

O presente projeto adentra para apreciação em **TRAMITAÇÃO NORMAL**.